



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

JOELBERT MENEZES PEREIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Avenida Alacid Nunes, 150, Centro, Município de Abel Figueiredo, Estado do Pará, **responsável pelo Controle Interno do Município de ABEL FIGUEIREDO**, nomeado nos termos do **DECRETO 005/2017**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, nos termos do **§1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 10/2017-02**, referente à modalidade **CARONA**, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES CONSTITUÍDOS DE CONJUNTO ALUNO, MESA ACESSÍVEL, E CONJUNTO PROFESSOR**, conforme análise abaixo:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Uma das prerrogativas da Administração pública no tocante à economicidade no gasto dos recursos públicos, haja vista a busca pela eficiência, é de poder aderir à Ata de Registros de Preços entre esferas administrativas federais e estaduais.

Antes de adentrar na análise do objeto deste parecer, cabe breve análise do que se trata o instrumento legal adotado pela gestão pública neste procedimento de compra.

O Sistema de Registro de Preços denominado SRP não é uma modalidade de licitação pública, e sim um acessório à modalidade, onde se tem por objetivo a intenção de compra futura, conforme previsto no artigo 15, II, §1º à 4º da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente regulamentada pelo Decreto 7.892/2013, onde, no Art. 7º deste Decreto, dá-se ciência de que o SRP deverá ser utilizado como ferramenta de licitações na modalidade Concorrência e/ou Pregão, do tipo Menor Preço.

Desta forma o objetivo do Registro de Preços é a publicação de um edital onde se busca os melhores preços de mercado para registro pelo período de até 12 meses, não podendo ser prorrogado conforme a legislação e a corrente doutrinária.

Hoje é comum e de conhecimento de todos que atuam na esfera contábil e de licitação no serviço público, que as Atas oriundas de Registro de Preços possibilitam a adesão de outros órgãos participantes da licitação, ou mesmo daqueles que não participaram do certame, o que, neste caso, é comumente denominado de "carona" os órgãos que fazem a Adesão ao Registro de Preços, conforme entendimento do Inciso V, do Art. 2º, do Decreto 7.892/2013.



Para entendimento do proposto, o Decreto nº 7.892/2013, em seu Art. 22, assim descreve:

22 – Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

É nosso entendimento de que a Legislação supracitada permite a adesão à Ata de Registro de Preços entre todas as esferas por parte de entidades públicas que não tenham participado do certame licitatório, durante sua vigência, desde que se prime pelo objetivo maior que seria a redução de custos na aquisição, sendo isso nada mais do que a aplicação do princípio da eficiência do administrador público, somado ao princípio da economicidade.

Cabe a nós dar clareza de que o Órgão Público que busca a Carona deve cumprir na íntegra o entendimento da legislação para que seu processo seja legal e transparente, onde destaque ainda os documentos que o conduzem à legalidade:

- a) Formação de processo para compra;*
- b) Ampla pesquisa de mercado;*
- c) Definição do valor médio de mercado;*
- d) Justificativa quanto a vantagem preço (economicidade), (segurança), (vantagem) pela decisão quanto a adesão;*
- e) Solicitação de Adesão ao Órgão Público Gerenciador;***
- f) Resposta do Órgão Gerenciador quanto a Solicitação de Adesão;***
- g) Caso positiva a resposta, que o Órgão Gerenciador encaminhe cópia da Ata de Registro de Preços e do edital que a deu origem para o pleno cumprimento pelo Órgão interessado.***

Cumprindo todos os requisitos acima mencionados somados agora ao princípio de celeridade, visto ainda que a economia já se inicia quando se decide por não fazer um processo licitatório que tem custos altos, custos humanos, além de que, o objeto a ser adquirido está registrado em Ata, o qual já passou por todo um certame licitatório, não vejo o porquê de não se aderir à devida Ata legal.

DOS PROCEDIMENTOS PRATICADOS

Tendo como fundamento regrador o entendimento e a legislação supracitada, a gestão municipal solicitou ao órgão realizador, a saber: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, a adesão à Ata de Registro de Preços do



Pregão 10/2017/FNDE/MEC, Órgão Participante de Compra Nacional Solicitação SIGARP nº 76192, para aquisição de mobiliários escolares, recebendo no dia 28 de Março de 2018, a concessão de adesão pelo órgão público gerenciador, novamente, o FNDE.

Assim sendo, com base na Autorização nº 416/2018 – CGARC/DIRAD/FNDE, o Município realizou o Contrato Administrativo nº 099/2018, com a Empresa MAQMOVEIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., no valor de R\$ 19.510,00, para aquisição de mobiliários escolares, conforme se especifica nas minudências do referido Contrato.

CONCLUSÃO

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com a ressalva enumerada neste parecer de controle interno.

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

JOELBERT MENEZES PEREIRA
Coordenador da Unidade de Controle Interno